

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Autor: Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.317/2019, de autoria do deputado Jutahy Júnior, foi originariamente numerado como Projeto de Lei nº 2.281/2015. Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, que o **aprovou em revisão e com emenda**, razão pela qual retorna à Câmara dos Deputados.

Foram acrescentados parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.964/2000 com objetivo de vetar a exclusão de pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

A Lei que se busca alterar instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29/02/2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade

suspensa ou não, inclusive os decorrentes da alta de recolhimento de valores retidos.

O autor justifica sua proposta mencionando que as empresas optantes pelo REFIS foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de pendências judiciais à época. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de um prazo máximo para a quitação dos débitos consolidados.

Apesar disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, desconsiderou a Lei nº 9.964/2000 e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS, quando o valor das parcelas a serem pagas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida.

O Projeto de Lei nº 2281/2015 foi discutido e aprovado no âmbito das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT- mérito e Art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD), sem submissão ao Plenário, por estar sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II RICD).

No Senado Federal, o texto (PLC nº 115/2018) foi modificado para estabelecer um piso para as parcelas mensais de pagamento, em lugar da expressão “consideradas de pequeno valor”, aprovada pela Câmara dos Deputados. O Senado Federal também optou por incluir novo parágrafo ao texto, prevendo possibilidade de ato do Poder Executivo estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão das devedoras.

Em razão da alteração do texto normativo, o projeto retorna a esta Casa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do plenário, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O objetivo do projeto é restabelecer a segurança jurídica para as empresas que aderiram ao Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, na esperança de poderem regularizar seus débitos perante a União e voltarem a garantir regularidade fiscal para o exercício de suas atividades. O autor defende que a proposta “busca garantir o direito de centenas de empresas que pagam regularmente os parcelamentos mensais da dívida e são excluídas porque financiam menos do que o Fisco acha suficiente para reduzir os débitos.”¹

A intenção do legislador ao instituir o Refis, criado pela Lei nº 9.964, de 2000, foi permitir a regularização dos valores devidos pelas empresas, nos moldes das regras previstas na referida lei. O texto em vigor do art. 9º lei prevê que:

“O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

- I – às modalidades de garantia passíveis de aceitação;
- II – à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;
- III – às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;
- IV – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472031-projeto-proibe-empresa-com-dificuldade-para-reduzir-divida-de-ser-excluida-do-refis/> Acesso em: 04/11/2019

V – às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 2º.”

Ao acrescentar dois novos parágrafos a esse dispositivo, a proposta vem proibir que seja excluída a empresa com dificuldade para reduzir sua dívida do Programa de Recuperação Fiscal. Esse programa foi instituído para funcionar como parcelamento dessas dívidas com o cálculo de parcela mensal devida mediante a incidência de um percentual sobre a receita bruta da empresa, na forma do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000.

Eventual constatação de que, em alguns casos, essa conformação jurídica não importa em parcela mensal interessante à Administração Pública não pode gerar a exclusão arbitrária do programa das pessoas jurídicas adimplentes.

A arbitrariedade fere a segurança jurídica, valor protegido pela Constituição Federal. Por isso, conforme textualmente destaca o texto a ser inserido pelo art. 2º da proposição no art. 9º da Lei nº 9.964, de 2000, “*as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis*”.

O avanço da regulamentação infralegal do programa sobre os dispositivos legais é indevido e causador de insegurança jurídica às empresas. É ilícito que, por meio de ato administrativo, sejam criadas condições não previstas em lei para excluir empresas do programa de parcelamento. É o que assegura a redação do §2º do presente projeto, sugerido pelo Senado Federal.

Nessa linha, a pessoa jurídica que esteja adimplente e norteada pela boa-fé mediante recolhimento de parcelas mensais calculadas com base em seu faturamento não pode ser penalizada pelo valor eventualmente baixo de cada prestação, pois se trata de possibilidade decorrente das próprias disposições do programa de recuperação fiscal.

A base do faturamento observa a capacidade de comprometimento dos contribuintes com a dívida existente. Caso fosse utilizada outra base, as prestações ficariam demasiadamente altas e acabariam por inviabilizar o exercício da atividade econômica desempenhado pelas empresas.

Essa foi a vontade do legislador ao editar a Lei nº 9.964, de 2000, para instituir o programa de regularização em questão e, portanto, merece ser observada. Trata-se, na realidade, de observância do princípio da legalidade, previsto como direito fundamental no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Para impor a adoção desse princípio, nada mais justo que a aprovação deste projeto que impedirá o avanço indevido do Fisco sobre as empresas que estão adimplentes com o Refis, nos termos de sua lei criadora.

A tabela abaixo compara a redação aprovada na Câmara dos Deputados e a redação aprovada no Senado Federal:

PL nº 2.281/2015 (Câmara dos Deputados)	PL da Câmara nº 115/2018 (Senado Federal)
<p>“Art. 9º</p> <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis, mesmo quando as parcelas mensais de pagamento <u>sejam consideradas de pequeno valor</u>, e permanecerão como devedoras até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.” (NR)</p>	<p>Art. 9º</p> <p>§1º A pessoa jurídica optante, adimplente e de boa-fé não poderá ser excluída do Refis quando as parcelas mensais de pagamento <u>sejam inferiores a um cento e oitenta avos (1/180) do valor total da dívida</u>, permanecendo como devedora até o total pagamento da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.</p> <p><u>§2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão de pessoas jurídicas devedoras.</u>” (NR)</p>

As alterações promovidas pelo Senado Federal em nada modificam os aspectos já avaliados quanto da tramitação inicial pela Câmara dos Deputados.

A substituição da expressão “sejam consideradas de pequeno valor”, que carrega em si alto grau de subjetividade, por outra que apresenta um “piso”, isto é, um valor mínimo – “um cento e oitenta avos – 1/180 – do valor total da dívida” – garante maior objetividade à norma e reduz a possibilidade de diferentes interpretações e, por conseguinte, o espaço para litigiosidade. Pretende-se, assim, alcançar a pretendida segurança jurídica.

Caso seja adotado por alguns contribuintes, o piso prorrogará o pagamento por quinze anos de dívidas existentes há quase vinte anos. Totalizando, assim, trinta e cinco anos aproximadamente. Entendemos ser tempo mais que razoável para pagamento de quaisquer dívidas.

Ademais, o parágrafo que prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo possibilitará a diferenciação do devedor contumaz daquele que apenas está passando por dificuldades financeiras, com base em avaliações de grau de risco.

Sob o prisma econômico, a regularidade fiscal é importante para as empresas porque serve como um controle de confiabilidade e auxilia na abertura de novos negócios e formação de novos contratos. Assim, o retorno dessas empresas para a situação de regularidade propiciará um ambiente de negócios mais favorável e permitirá um maior crescimento econômico, bem como a injeção de mais recursos na economia, possibilitando a geração de emprego e renda.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao PL nº 5.317, de 2019 (PL 2.281, de 2015 – número de origem na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator